

## Recurso nº 27/2004

Data : 18 de Março de 2004

- Assuntos:** - Apoio judiciário
- Acção civil do trabalho
  - Tentativa prévia de conciliação
  - Presunção de insuficiência económica
  - Presunção *juris tantum*
  - Rendimento líquido

### SUMÁRIO

1. O entendimento que não tem seguimento caso não comprove a efectuação da prévia tentativa de conciliação a acção emergente da relação laboral não implica que o pedido de apoio judiciário não tem seguimento, que, ao contrário, deve ser sempre apreciado antes do seguimento da acção.
2. Junto da p. i., a autora deduzindo o pedido de apoio judiciário, é sempre suspensa a instância da acção para que esse pedido seja apreciada nos termos do artigo 13º do D. L. Nº 41/94/M.
3. Em princípio, a proposição da acção, mesmo pelo seu patrono nomeado, pressupõe o pagamento dos preparos iniciais previstos nos artigos 28º e ss do Regime das Custas nos Tribunais, sob pena de não prosseguir a acção - artigo 34º nº 3 do mesmo Diploma.
4. Deduzido na p. i. o pedido de apoio judiciário na modalidade da dispensa total das custas, deve este pedido ser apreciado antes de ordenar o seguimento dos ulteriores termos processuais, inclusivé a apreciação da questão se existe a prévia tentativa de conciliação, uma

vez que a acção proposta não é uma das situações em que não há lugar a preparos previstas no artigo 30º (isenção objectiva dos preparos) e artigo 31º (isenção subjectiva) do mesmo diploma.

5. São modalidades do apoio judiciário: a nomeação do patrono e a dispensa, total ou parcial, das custas, e, o pedido de apoio judiciário na modalidade de dispensa, total ou parcial, do pagamento de preparos ou do pagamento de preparos e custas, ou seu diferimento, não pressupõe que tenha sido concedida nomeação do patrocínio.
6. As pessoas que, entre outras, ficar isentas do pagamento do imposto profissional (com rendimentos anuais até a MOP\$126.672,00) goza da presunção de insuficiência económica.
7. Esta presunção pode ser ilidível por qualquer meio de prova em contrário.
8. Para efeito de concessão de apoio judiciário, a realidade de uma situação económica, para avaliar o poder financeiro que dela possa emergir, deve entender-se por falta de meios económicos a inexistência ou indisponibilidade de rendimentos ou liquidez.
9. Não será relevante, para o efeito de apoio judiciário, o facto de ser o requerente o co-proprietário do imóvel, a não ser que se comprove que a recorrente auferir dos mesmos imóveis rendimentos líquidos cujo montante seja susceptível ultrapassar o limite mínimo para a contribuição profissional.

**O Relator,**  
**Choi Mou Pan**

Recurso nº 27/2004

Recorrente: (A)

**A**cordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

(A), com os demais sinais nos autos, através o seu patrono constituído, ao propor acção declarativa contra a Sociedade de Turismo e Diversões de Macau (STDM), sociedade com sede em Macau, com pedidos indemnizatórios resultantes da relação laboral, pediu o apoio judiciário na modalidade de dispensa total das custas, alegando que:

- A Requerente não é rica e vivia exclusivamente do seu rendimento de trabalho.
- Contudo, foi despedida da STDM e, actualmente, encontra-se desempregada.
- E, para enfrentar as despesas correntes da sua família, depende agora exclusivamente da ajuda da família e dos amigos.
- Ora, as despesas mensais da Requerente são as seguintes:
  - a. electricidade: Mop\$1,032.00;
  - b. água: Mop\$121.00;

c. Alimentação: Mop\$4,000.00;

d. escola de dois filhos menores: Mop\$5,541.00;

e. transportes: Mop\$840.00;

Total = Mop\$11,534.00

- Ora, salta à vista que a Requerente não possui meios para custear as despesas de um pleito judicial.

Juntou também o atestado passado pela IAS (fl.22).

Admitido liminarmente o pedido de apoio judiciário, foram os autos ao Digno Magistrado do M<sup>o</sup>P<sup>o</sup>, onde se promoveu à solicitação das informações junto à CRP e CRCBM sobre a situação económica da requerente.

Juntadas as certidões solicitadas, o M<sup>o</sup>P<sup>o</sup> deu de parecer no sentido de não conceder o pedido de apoio judiciário, por ter-se verificado das certidões que a requerente é pelo menos proprietário de duas fracções autónomas (fls. 103 e 128).

O Mm<sup>o</sup> Juiz titular do processo proferiu o seguinte despacho:

“Nos presentes autos, (A), casada, residente em Macau, veio requerer apoio judiciário na modalidade de dispensa total das custas, alegando não possuir meios económicos para suportar as custas do processo.

Todavia, atendendo aos documentos juntos aos autos, e o antecedente parecer negativo do Ministério Público, que subscrevo na

sua íntegra, nos termos do artigo 8º do D.L. nº 41/94/M de 1 de Agosto, considera-se a autora em situações de suficiência económica para custear os actos processuais e, em consequência, não lhe concedese o apoio judiciário na modalidade requerida.

Custas incidentais pela autora - artº 24, nº 1 do mesmo D. Lei.

Notifique, bem como nos termos do artigo 21º nº 4 do mesmo D.L. ”

Por não conformar com a decisão, recorreu a requerente para concluir que:

“A A. Requerente, sendo desempregada e não possuindo rendimentos próprios, apresentou em juízo o competente atestado exarado pelo IAS:

- A. A Requerente é desempregada, mãe de filhos menores e possui todo o rol de despesas que o início do Séc. XXI exige a quem queira beneficiar de um nível de vida que todos nós, seres humanos, para nós próprios desejamos.
- B. O facto de a Requerente ser proprietária imobiliária não significa, *ipso facto*, que possua rendimento líquido disponível.
- C. O Direito não restringe a concessão de apoio judiciário àqueles que vivem no limiar da miséria mas, pelo contrário, somente exige que o requerente do instituto esteja em situação de “insuficiência económica” a qual não se confunde com impossibilidade económica.

- D. Aliás, seria de uma violência social injustificável, “exigir-se” que os particulares alienem parques bens juntos ao longo de uma vida de trabalho para poder ter acesso ao Direito.
- E. Demonstrativo da insuficiência económica da ora Recorrente é o facto de ter beneficiado de subsídio de desemprego concedido pelos Serviços competentes.

Pede modificar o despacho recorrido no sentido de que seja concedido Apoio Judiciário na modalidade de dispensa, total, da obrigação de pagamento de preparos e custas judiciais.

Contra-alegaram, respectivamente o M<sup>o</sup>P<sup>o</sup> e a ré, citada.

Disse o M<sup>o</sup>P<sup>o</sup>:

1. Sobre a questão de insuficiência económica do requerente do apoio judiciário, à luz do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 41/94/M, de 1 de Agosto, a insuficiência pode ser provada por qualquer meio idóneo, designadamente pelo atestado de situação económica emitido pelo I.A.S.D. ou pela certidão comprovativa de que o requerente se encontra cargo da assistência pública.
2. Segundo a prática, para que seja emitido o atestado de situação económica, preciso é o requerente entregar os documentos necessários para os efeitos, estes são:
  - Fotocópia do Bilhete de Identidade de Residente de Macau do requerente e dos elementos da sua família;

- Documento comprovativo dos rendimentos dos elementos da família;
  - Fatura da água, da luz, documento comprovativo do pagamento da renda/da amortização dos empréstimos contraídos para a compra da habitação onde mora actualmente e documento comprovativo de outras despesas;
  - Extracto de registo de contribuições/prestações emitido pelo FSS;
  - As cadernetas bancárias originais do requerente e do agregado familiar;
  - Outros documentos comprovativos da situação do requerente (serão prestados esclarecimentos nos Centros de Acção Social).
3. Daí, pode dizer-se que o atestado de situação económica, de certo modo, de uma declaração prestada pelo próprio requerente, e não é, tal como a recorrente refere no artigo 7.º das alegações que *"O IAS considerando que a Recorrente não possui meios económicos exarou o competente atestado nos termos da Lei nº 41/94/M."* (sublinhado nosso).
  4. Por outras palavras, quer dizer que deve o teor constante do atestado corresponder ao estado patrimonial real do requerente no momento da apresentação do seu pedido, salvo qualquer modificação superveniente.
  5. Uma vez que foi deduzido o pedido de apoio judiciário, a recorrente nunca juntou mais documentos comprovativos sobre a concessão de subsídio de desemprego, todavia, a recorrente

refere, de súbito, no artigo 3.º das suas alegação que *“Por isso mesmo, beneficiou de subsídio de desemprego da RAEM.”*

6. A recorrente só invocou ser beneficiária do subsídio, sem juntar qualquer documento comprovativo sobre isso.
7. Se calhar pergunta-se: porque é que se indaga se existe ou não o documento comprovativo do benefício de subsídio de desemprego? A razão é simples porque se a recorrente invocar e juntar também documento que comprove ser beneficiária de subsídio de desemprego, ora, o Mmº Juiz pode atender a este facto novo e considerar que a presente situação enquadrável na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei supracitado, ora, goza da presunção de insuficiência económica, assim, a probabilidade de concessão de apoio judiciário é já maior que antes.
8. De facto, *“Àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado.”* – artigo 335.º, n.º 1 do Código Civil.
9. Face ao caso, embora a recorrente invoque ter beneficiado subsídio de desemprego, facto é que ela nunca apresentou qualquer documento para a sua demonstração, assim sendo, sem apresentar a respectiva prova, não podemos considerar a sua existência, daí não pode beneficiar a presunção prevista legalmente.
10. Por outro lado, no que respeita aos bens imobiliários da recorrente, refere-se no atestado que a recorrente reside

actualmente na Rua da Mitra n.º x, Edf. XX, 2º andar, “A” e fracção essa é da propriedade de ambos os cônjuges. Além dessa fracção, não se refere outra qualquer pertencente apenas a ela ou a ambos.

11. Ao conjugarem os factos atestados com demais informações e circunstâncias constantes dos autos, note-se que há uma manifesta divergência, verificou-se que a recorrente é, pelo menos, comproprietária de duas fracções autónomas.
12. Nesta medida, pode ver-se que o atestado de situação económica foi emitido em 11/03/2003, enquanto que a escritura da fracção sita na Rua da Mitra, n.º x, Edf. XX, 2º andar, “A” Macau é datada de 15/01/1992 e a de outra fracção sita na Rua de Tomás da Rosa, n.ºx, 1º, “x” é datada de 25/01/1999, ambas as escrituras foram feitas bastante antes da emissão do atestado, óbvio é que as informações fornecidas pela recorrente ao I.A.S.M. não correspondem à sua situação patrimonial real.
13. Ora, com base nos elementos recolhidos e já referidos, especialmente os constantes de fls. 103 e 128 dos autos, parece que não fica demonstrada a insuficiência económica da recorrente.
14. Na realidade, as exigências previstas na lei são relativamente baixas, basta o requerente do apoio provar que não têm meios económicos suficientes e uma vez que estão preenchidos os outros requisitos legais, logo é concedido o apoio ao requerente.

15. E para favorecer os requerentes, cria ainda a lei o regime de presunção de insuficiência económica.
16. Repare-se que a lei nunca exigiu que o requerente do apoio esteja em situação de “impossibilidade económica”, tal como a recorrente disse nas alegações porque a lei quer promover que a ninguém seja dificultado ou impedido, em razão da sua condição social ou cultural, ou por insuficiência de meios económicos conhecer, fazer valer ou defender os seus direitos (artigo 1.º da Lei n.º 21/88/M, de 15 de Agosto), a lei vista deixar mais pessoas a beneficiar do instituto de apoio judiciário.
17. No caso em apreço, sendo certo que no atestado ora apresentado não consta nada sobre a fracção sita na Rua de Tomás da Rosa, n.º x, 1º, “x”, afigura-se-nos que a sua omissão não é desculpável.
18. No nosso direito, costuma *“vedar a concessão àqueles que voluntariamente se colocam em posição (real ou aparente) de insuficiência de meios com mira a utilizarem o instituo a coberto de riscos”* (cfr. *“A Assistência Judiciária nos Tribunais Ordinários”*, A. Lúcio Vidal, Atlântica editora, p. 35), tradição essa visa combater caso nítido de fraude à lei.
19. Ora, sendo assim, deve negar a concessão de apoio judiciário ao requerente quando tenha havido fraude nos dados fornecidos.

Pugna pela improcedente do recurso.

E disse a ré:

1. É pacífico o entendimento da Jurisprudência local sobre a aplicabilidade, no nosso ordenamento jurídico, do CPTP (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45 497 de 30 de Dezembro de 1963, aplicável ao ultramar, *ex vi* da Portaria n.º 87/70, de 2 de Fevereiro de 1970, através da sua publicação no Boletim Oficial de Macau n.º 11, de 14 de Março de 1970), as questões processuais laborais, iniciadas antes da data da entrada em vigor do Código de Processo de Trabalho de Macau, o que ocorreu em 1 de Outubro de 2003.
2. Neste sentido, nenhuma acção respeitante a questões emergentes das relações de trabalho subordinado poderá ter seguimento sem que a A. tenha provado que se realizou uma tentativa prévia de conciliação.
3. Nos presentes autos não se realizou, entre a trabalhadora, aqui Recorrente, e a entidade empregadora, ora Recorrida, qualquer tentativa prévia de conciliação, pelo que, deveria o Tribunal *a quo* ter entendido que a acção não podia prosseguir os seus termos enquanto a A., aqui Recorrente, não provasse a realização prévia da conferência a que alude o art.º 50.º do CPT.
4. A mencionada tentativa prévia de conciliação não aconteceu, porquanto a ora recorrida, parte necessariamente imprescindível na mencionada tentativa de conciliação, nunca teve conhecimento de que a mesma se tenha realizado.
5. Face ao exposto e uma vez que, a segunda parte da al. d) do n.º 1 do art. 394º dispõe que deverá a petição inicial ser liminarmente

indeferida “(...) quando, (...) for evidente que a pretensão do autor não pode proceder” e dispondo o CPT que, sem que a formalidade *in questio* se mostre cumprida, a pretensão do autor não pode proceder, é evidente que a PI apresentada deveria ter sido liminarmente indeferida.

Não procedendo o entendimento exposto e ainda concluindo.

6. Deverá ser anulado tudo o que foi processado após a apresentação da p.i.,
7. Neste sentido, pronunciou-se o TSI no Ac. de 27 de Novembro de 2002, no âmbito do processo 256/2003.
8. A suspensão da instância legítima apenas a apresentação da prova de realização de tentativa prévia de conciliação, mas não a realização que, em termos processuais, se afigura extemporânea;
9. A suspensão apenas tem lugar, caso a falta seja detectada e antes de a R., ora recorrida ser citada para contestar.
10. Caso se considere que a falta não foi tempestivamente detectada, uma vez que não existiu de toda tentativa prévia de conciliação entre as partes, impõe-se concluir pela anulação de tudo o que foi processado após a apresentação da PI.
11. Neste contexto, foi já proferida pelo TSI uma outra decisão de anulação de todo o processado depois da p.i. por falta de tentativa prévia de conciliação, no âmbito dos autos de recurso 284/2003 emergentes da acção ordinária LAO-032-03-1 do TJB.

Porém e não procedendo o entendimento exposto, ainda concluindo,

12. Dispõe o n.º 12.º do Decreto Lei 41/94/M, de 1 de Agosto, que “1. *Para a elaboração do pedido e apoio judiciário, pode o interessado, por si ou pelo Ministério Público, requerer ao Juiz a nomeação de patrono, declarando especificamente qual a sua situação económica. 2. O patrono nomeado deve formular o pedido de apoio judiciário nos trinta dias seguintes à notificação da nomeação e, se não fizer, deve justificar o facto.*”
13. Nos termos do disposto no n.º 1 do art.º 1.º do mencionado DL, apenas se permitem duas modalidades de apoio judiciário - 1. dispensa, total ou parcial, do pagamento de preparos e patrocínio judiciário ou 2. dispensa, total ou parcial, do pagamento de preparos e custas e patrocínio judiciário, sendo que cada uma das mencionadas modalidades pode ser subdividida em dispensa total ou parcial.
14. Assim sendo, em termos cronológicos, primeiro deve ser feito o pedido de patrocínio judiciário, requerendo-se nomeação de patrono, sendo o patrono nomeado quem terá legitimidade para apresentar o pedido de dispensa de pagamento de preparos e custas, ou só de preparos.
15. Não tendo o subscritor da PI sido nomeado como patrono oficioso da A, não tem legitimidade para apresentar o pedido em representação da A., está o pedido ferido de nulidade, ficando

sem efeito tudo o que posteriormente decorreu nos presentes autos que seja relacionado com o pedido.

16. Assim sendo, e ainda que com fundamento diverso, esteve bem o Mmº Juiz ao decidir em não dar provimento ao pedido de apoio judiciário.

Se assim não se entender, o que não se concede, e ainda concluindo;

17. O pedido de apoio judiciário é formulado nos articulados da acção a que se destina no qual o requerente deve alegar sumariamente os factos e as razões de direito que interessam ao pedido, oferecendo logo todas as provas. (cfr. n.ºs 1 e 2 do art. 15º do Decreto Lei 41/94/M);

18. O pedido apresentado pela A., na sua P.I., quanto ao conteúdo, não cumpre com tais exigências - os factos alegados são manifestamente insuficientes; as razões de direito são inexistentes e nenhuma prova da insuficiência económica da A. foi oferecida.

19. A declaração do IASM junta pela A. na sua PI, prova exactamente o contrário - aí pode ler-se que a A. vive em união de facto com o seu namorado, pelo que para todos os efeitos ela não é uma mãe solteira e tem uma família, o seu namorado auferе mensalmente MOP\$13,000.00, ela tem várias contas bancárias, uma fracção autónoma. Aliás ela tem ainda um lugar de estacionamento, não se podendo, portanto, dizer que a mesma viva numa situação de insuficiência económica.

20. Nos termos do disposto na segunda parte do n.º 1 do art. 4.º do Decreto Lei 41/94/M, têm direito a apoio judiciário os residentes de Macau que *“demonstrem não dispor de meios económicos bastantes para custear, no todo ou em parte, os encargos normais de uma causa judicial”*.
21. O conceito de insuficiência económica é um conceito indeterminado, cabe ao intérprete e ao aplicador da lei preencher o seu conteúdo.
22. Tendo alegado a recorrente – em sede de recurso – que pelo facto de ser beneficiária do subsídio de desemprego gozava da presunção de insuficiência económica – o que se desconhece e apenas se admite por mera cautela e dever de bom patrocínio – ter-se-á a mesma escusado de preencher referido o conceito – tanto na sua PI como em sede de alegações de recurso.
23. A A. apenas, resumidamente, alegou, que estava desempregada, não possuía rendimentos próprios e era solteira e mãe de uma menor.
24. Nenhum pedido procede sem que se aleguem os factos constitutivos do direito invocado e sem que se provem esses mesmos factos (cfr. arts. Do CC).
25. O Ac do STJ de 12/07/94 decidiu do seguinte modo: *“Muito embora a lei refira que a prova da insuficiência económica pode ser feita por qualquer meio idóneo, o certo é que exige também que o requerente do apoio judiciário alegue sumariamente os factos e as razões de direito que respeitem ao pedido, devendo*

simultaneamente oferecer todas as provas e mencionar os rendimentos e remuneração, os encargos e as contribuições e impostos que paga., não tendo os requerentes alegado quaisquer factos e, muito menos, requerido quaisquer meios de prova, limitando-se a conceitualizar uma situação que classificaram de insuficiência económica, estamos perante pedido meramente conclusivo, não fundamentado em situações reais da vida. (in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), Doc. n.º SJ199407120858641).

26. Por forma a facilitar a posição jurídica da A., o Mmo. Juiz *a quo* admitiu liminarmente o pedido de apoio judiciário tendo postergado a decisão de conceder ou não o apoio judiciário, para momento posterior.
27. No exercício do inquisitório, diligenciou o Mmo. Juiz *a quo* no sentido de apurar quais os bens da A. bem como das suas posses, tendo apurado que a A. não se encontra numa situação de insuficiência económica;
28. Como tal, não pode a A. beneficiar do benefício de apoio judiciário na modalidade requerida tendo por isso o Mmo. Juiz *a quo* indeferido o pedido, o que fez correctamente.
29. Entendeu o Supremo Tribunal de Portugal, no seu Ac. de 14 de Março de 1979, que: “O benefício de assistência judiciária (...) está relacionado com a possibilidade de o seu titular dispor deles [ dos seus bens ] ou do seu rendimento”. (in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), Doc. n.º J197903140678382)

30. “Por falta de meios económicos, para efeitos de apoio judiciário, não deve entender-se penúria ou pobreza ou, sequer, falta de bens de raiz mas, sim, inexistência ou indisponibilidade de rendimentos ou liquidez.”, (Ac. do STJ de 07/03/95, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), doc. n.º SJ199503070868631).
31. “O conceito de insuficiência económica não é absoluto mas relativo, dependendo não só da causa, mas de factores económicos e sociais. Designadamente a concessão não se relaciona directamente com um património mas com a mobilidade e o resultado líquido de disponibilidades materiais que permitam suportar ou não os encargos normais de uma demanda judicial” (Ac. do STJ de 04/04/95, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), doc. SJ199504040869811(;
32. Ademais, o facto de não ter sido possível apurar as despesas da A. – porquanto a mesma não as alegou especificamente nem se dignou a juntar documentos que as provassem ou ao menos indicassem – só por si, determinaria a improcedência do pedido de apoio judiciário, neste sentido vide o Ac. do STJ de 13/07/92, (in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), doc. SJ199207130827251).
33. No caso *sub judice* não há qualquer falta de liquidez ou de rendimentos disponíveis por parte da A. para custear a causa, parecendo, também, bastante claro que a recorrente não se encontra numa situação de insuficiência económica.
34. Esteve bem o Mm. Juiz *a quo* quando decidiu não conceder apoio judiciário na modalidade requerida à ora recorrente.

Não procedendo o entendimento exposto, ainda concluindo:

35. Nos termos do disposto no art.º 6.º, n.º 1, al. b) do Decreto Lei 41/94/M, “Goza da presunção de insuficiência económica quem reunir as condições exigidas para a atribuição de quaisquer subsídios em razão da sua carência de rendimentos”;
36. As presunções legais escusam, quem as tem a seu favor, de provar o facto a que elas conduzem (cfr. 343.º do CC, n.º 1) e invertem o ónus da prova (cfr. art.º 337.º, n.º 1 do CC).
37. A prova da insuficiência económica da A. era, nos termos do art.º 335.º do Código Civil (adiante abreviadamente designado por “CC”), incumbência da A. – caso se entenda pela aplicabilidade da mencionada presunção ao caso *sub judice*, o que não se concede e apenas se admite por mera cautela e dever de bom patrocínio – a alegadamente aplicável presunção de insuficiência económica teria operado a inversão ónus probatório, cabendo então à R. a prova de que tal situação de insuficiência económica não era verdadeira e assim, caberia à R. provar a situação de suficiência económica da A.
38. Ainda nos termos das regras da repartição do ónus da prova, alegando a recorrente que tinha a seu favor a presunção de insuficiência económica, deveria a mesma ter provado os factos constitutivos do seu alegado direito à presunção legal;
39. Não tendo a A., ora recorrente, junto com o seu articulado inicial nenhuma prova do seu alegado subsidio de desemprego, a mencionada presunção não se aplicará ao caso *sub judice*.

40. Não gozando a A. da mencionada presunção de insuficiência económica, fica, novamente, por provar a alegada situação de insuficiência económica da A..

41. Nenhum meio de prova relativo à insuficiência económica da A., ora recorrente.

Porém, e caso se considere ter ficado provada a presunção de insuficiência económica da A. – o que não se concede e apenas se admite por mera cautela e dever de bom patrocínio – ainda concluindo, dir-se-á o seguinte:

42. As presunções legais podem ser *juris tantum* ou *jure et de jure*, o mesmo é dizer que, as presunções legais – ilações que a lei tira de uma facto conhecido para firmar um facto desconhecido – tanto podem ser ilidíveis como inilidíveis, consoante seja ou não legalmente admitida prova em sentido contrário (cfr. art.º 343.º do CC).

43. A presunção de insuficiência económica é uma presunção ilidível, admite prova em contrário.

44. *In casu*, o Tribunal, oficiosamente, recolheu elementos que desmentem a alegada situação de insuficiência económica, a qual, for a meramente presumida;

45. Pelo que, novamente se encontra a A. numa situação de não prova do direito alegado.

46. Nas alegações de recurso apresentadas, a recorrente incorreu nos mesmos erros em que incorrera na PI e que atrás se mencionaram.

47. Na matéria de facto, a recorrente alega os factos que na sua óptica integram o conceito de insuficiência económica, os quais são manifestamente insuficientes para preencher o conceito.
48. Quanto à matéria de direito, a recorrente não invocou uma única disposição legal aplicável que fosse, nem mencionou o diploma legislativo ao abrigo do qual formulou o pedido.
49. As conclusões do recurso apresentadas estão mal formuladas.
50. Nos termos do disposto no n.º 2 do art.º 598.º do Código de Processo Civil, “Versando o recurso sobre a matéria de direito, as conclusões devem indicar a) as normas jurídicas violadas; b) o sentido com que, no entender do recorrente, as normas que constituem o fundamento jurídico da decisão deviam ter sido interpretadas e aliadas; c) Invocando-se erro na determinação da norma aplicável, a norma jurídica que, no entendimento do recorrente, devia ter sido aplicada.”.
51. Deveria a recorrente, ter indicado, nas suas conclusões, quais as normas jurídicas violadas, o sentido que no seu entender as normas jurídicas violadas deveriam ter sido interpretadas, por forma a poder apreender-se qual foi, na sua opinião, o erro do Mmo. Juiz *a quo*.
52. As conclusões apresentadas não indicam quais as normas jurídicas violadas nem o sentido que no seu entender essas normas deveriam ter sido interpretadas.

53. Em bom rigor, o recurso é insuficiente quanto à matéria de facto alegada, inexistente quanto a fundamentação de direito e manifestamente insuficiente nas conclusões que apresenta e deverá ser, nos termos do disposto no n.º 2 do art.º 621.º do CPC - face a todo exposto em I e II supra - sumariamente julgado, e considerado improcedente, por ser manifestamente infundado.

Face a todo o exposto, deve ser indeferida a P.I. apresentada pela <sup>a</sup>, aqui recorrente, por não se ter verificado o pressuposto processual da tentativa prévia de conciliação.

Porém e se assim não se entender - o que não se concede e apenas se admite por mera cautela e dever de bom patrocínio - requer-se a V. Exa. Se digne anular todo o processado após a apresentação da P.I.

Se ainda assim não se entender - o que mais uma vez não se concede - requer-se a V. Exa. Se digne em negar provimento ao recurso ora posto em crise, e manter-se o despacho recorrido por à recorrente não assistir razão.

Foram colhidos os vistos legais dos Mm<sup>os</sup> Juizes-Adjuntos.

Cumpre-se conhecer.

Consideram-se pertinentes os seguinte elementos fácticos resultantes dos autos, para a decisão da causa:

- o atestado do IAS tem o teor seguinte:
  - Isabel Maria Ho，社會工作局家庭暨社區服務廳廳長，行使透過 2000 年 11 月 30 日第 9/IAS/2000 號批示所授予的權限，並經調查及根據存於本局檔案的資料，茲聲明：
    - (A)，37 歲，1965 年 4 月 18 日在澳門出生，女性，已婚，姓名 (X) 及母親姓名 (Y)，持有澳門居民身份證編號：5/08xxxx/4，於 1997 年 5 月 29 日在澳門簽發。現居於高冠街 x 號 XX 大廈 2 樓 A 座 (Rua da Mitra N.º x, Floor 2, Edif. XX)，此為案主及丈夫共同持有之物業。
  - 家庭成員有 4 人：
    1. (A)，案主，37 歲，已婚，失業；
    2. (B)，案夫，41 歲，失業；
    3. (P)，案兒，7 歲，xx 中學小二學生；
    4. (Q)，案兒，4 歲，xx 中學幼低班學生。
  - 此家庭現時沒有收入，聲稱依靠積蓄維持生活，案夫正準備申請失業救助金。
  - 業主聲稱擁有 3 個銀行帳戶：
    - (1) 中國銀行，帳戶編號：0x-10-1x-100xxx，截至 2002 年 9 月 17 日，結餘為香港幣 173.70 元；
    - (2) 永享銀行，帳戶編號：3xxxx2-xx0，截至 2002 年 10 月 31 日，結餘為澳門幣 100 元；

(3) 誠興銀行，帳戶編號：1001-0xxxxx3-2xx，截至 2002 年 9 月 3 日，結餘為澳門幣 4,616.13 元。

- 而案夫聲稱擁有 6 個銀行帳戶：

(1) 誠興銀行，帳戶編號：1001-05xxxx7-2xx，截至 2002 年 9 月 3 日，結餘為澳門幣 3,325.81 元；

(2) 永享銀行，帳戶編號：1xxxx2-101，截至 2003 年 1 月 9 日，結餘為澳門幣 5,331.72 元；

(3) 大豐銀行，帳戶編號：1xx-2-00xxx-5，截至 200 2 年 10 月 31 日，結餘為香港幣 182.22 元；

(4) 大豐銀行，帳戶編號：2xx-2-00xxx-3，截至 2002 年 12 月 5 日，結餘為澳門幣 938.31 元；

(5) 中國銀行，帳戶編號：01-1x-1x-06xxxxc，截至 200 2 年 4 月 19 日，結餘為香港幣 347.57 元；

(6) 中國銀行，帳戶編號：15-1x-10-01xxxx，截至 2002 年 9 月 20 日，結餘為香港幣 407.36 元。

- Para além de que está inscrito a favor da requerente (A), sendo proprietária do imóvel com (B) enquanto solteiros (fl. 103) referido no atestado emitido pelo IAS, ainda está inscrito a seu favor, no regime de comunhão com o seu marido (B), da fracção autónoma situada na Rua de Tomas da Rosa nº x, 1-x, que tem valor matricial de MOP\$216,300.00. (fl. 128 e 217 e ss)

Conhecendo.

### **1. Questões-prévias**

A recorrida STDM levantou, em relação subsidiária, várias questões-prévias.

Uma é que a acção não podia prosseguir os seus termos enquanto a Autora, aqui Recorrente, não provasse a realização prévia da conferência a que alude o art. 50.º do CPT. Deve assim indeferir liminarmente nos termos da al. d) do n.º 1 do art. 394º do Código de Processo Civil, dado que se afigura ser evidente não poder proceder a acção.

Outra é que “caso se considere que a falta não foi tempestivamente detectada, uma vez que não existiu de toda tentativa prévia de conciliação entre as partes, impõe-se concluir pela anulação de tudo o que foi processado após a apresentação da p.i.

Outra é que não tendo pedido o apoio judiciário na modalidade de nomeação do patrono o subscritor da p. i. não tem legitimidade para representar a autora, assim o pedido na modalidade de dispensa total das custas está ferido de nulidade.

Vejamos.

Sendo certo, neste Tribunal a jurisprudência é unânime que não tem seguimento caso não comprove a efectuação da prévia tentativa de conciliação a acção emergente da relação laboral, mas essa falta verificada não implica que o pedido de apoio judiciário não tem seguimento.

Como resulta dos autos, junto da p. i., a autora ora recorrente deduziu o apoio judiciário, isto implica sempre a suspensão da instância da acção para que esse pedido seja apreciada em primeiro lugar - artigo 13º do D. L. Nº 41/94/M.

Em princípio, a proposição da acção, mesmo pelo seu patrono nomeado, pressupõe o pagamento dos preparos iniciais previstos nos artigos 28º e ss do Regime das Custas nos Tribunais, sob pena de não prosseguir a acção - artigo 34º nº 3 do mesmo Diploma.

Deduzido na p. i. o pedido de apoio judiciário na modalidade da dispensa total das custas, deve este pedido ser apreciado antes de ordenar o seguimento dos ulteriores termos processuais, inclusivé a apreciação da questão se existe a prévia tentativa de conciliação, uma vez que a acção proposta não é uma das situações em que não há lugar a preparos previstas no artigo 30º (isenção objectiva dos preparos) e artigo 31º (isenção subjectiva) do mesmo diploma.

Subido este recurso, sem decisão sobre o pedido de apoio judiciário, este fica sempre erecto, o que constituiria um obstáculo processual para a apreciação de todas as questões relativamente à acção proposta.

Pelo que deve avançar em primeiro lugar a apreciação do apoio judiciário, e, em consequência, improcedem-se as primeiras duas questões prévias.

Quanto à terceira, também não tem razão a recorrida STDM.

Dispõe o nº 1 do artigo 1º do D.L. nº 41/94/M acima citado que:

“O apoio judiciário compreende a dispensa, total ou parcial, do pagamento de preparos ou do pagamento de preparos e custas, ou seu diferimento, e bem assim o patrocínio oficioso.”

Daqui nunca se pode resultar que a nomeação do patrono constitui um pressuposto do deferimento da dispensa total ou parcial do pagamento de preparos ou/e custas, pois ambos são modalidades de apoio judiciário.

É mais claro o disposto no artigo 3º, que dispõe:

“O apoio judiciário pode ser requerido:

a) Pelo próprio interessado ou por advogado ou advogado estagiário em sua representação, bastando para comprovar a representação as assinaturas conjuntas do interessado e do patrono;

b) Pelo Ministério Público ....

c) Por patrono, nomeado pelo juiz para esse efeito, a pedido do interessado ou do Ministério Público.”

Sem dúvida a primeira situação prevista na al. a) é haver advogado ou advogado estagiário “constituído” enquanto a na al. c) refere-se ao patrono nomeado que tinha sido deferido no pedido de apoio judiciário na modalidade da sua nomeação.

Juntou a autora a procuração (fl. 21), não vimos como se pode concluir pela “ilegitimidade” para a sua representação.

Improcede assim também esta questão-prévia.

Avancemos então.

## **2. Apoio judiciário**

O que está em causa é precisamente se se verifica a situação de insuficiência económica da recorrente para suportar as custas judiciais, ou seja se deve ser considerado como relevante o facto de ser proprietária das fracções autónomas.

O regime de apoio judiciário, como acima se referiu, encontra-se regulado no Decreto-Lei nº 41/94/M, de 1 de Agosto, no qual o seu artigo 3º prevê quem pode requerer o apoio judiciário e no artigo 4º prevê a quem pode ser concedido o apoio judiciário.

Já referimos o disposto no artigo 3º, e quanto ao artigo 4º, este dispõe que têm direito ao apoio judiciário todos aqueles que residam no território de Macau, ainda que temporariamente, e que demonstrem não dispor de meios económicos bastantes para custear, no todo ou em parte, os encargos normais de uma causa judicial, e o direito ao apoio judiciário é extensivo às pessoas colectivas e outras entidades com personalidade judiciária, sediadas ou com administração principal em Macau, quando façam a prova a que se refere o número anterior.

Quem requerer o apoio judiciário deve, com a excepção dos casos em que a Lei expressamente faz presumir a sua insuficiência económica, apresentar a prova da sua insuficiência económica, por qualquer meio idóneo, designadamente:

a) Atestado de situação económica emitido pelo Instituto de Acção Social de Macau; ou/e

b) Certidão comprovativa de que o requerente se encontra cargo da assistência pública. (artigo 5º)

Goza da presunção de insuficiência económica:

a) Quem estiver a receber alimentos por necessidade económica;

b) Quem reunir as condições exigidas para a atribuição de quaisquer subsídios em razão da sua carência de rendimentos;

c) O filho menor, para efeitos de investigar ou impugnar a sua maternidade ou paternidade ou para acção de outra natureza contra progenitor;

d) O requerente de alimentos;

e) Quem tiver rendimentos anuais, provenientes do trabalho, iguais ou inferiores ao limite de isenção de pagamento do imposto profissional;

f) Os titulares de direito de indemnização por acidente de viação. (artigo 6º nº 1)

E a Lei continua a prever que “deixa de constituir presunção de insuficiência económica o facto de o requerente fruir, além dos referidos na alínea e) do número anterior, outros rendimentos próprios ou de pessoas a seu cargo que, no conjunto, ultrapassem o triplo do montante equivalente ao limite de isenção de pagamento do imposto profissional” (artigo 6º nº 2).

No caso do recorrente, parece que só no caso referido na al. e) do artigo 6º nº 1 é que tinha hipótese de ser concedido o pretendido apoio judiciário, pela forma de presunção da insuficiência económica.

Quem tiver rendimentos anuais até a MOP\$126.672,00 fica isento do pagamento do imposto profissional (artigo 32º do Regulamento do Imposto Profissional, aprovado pela Lei nº 2/78/M de 25 de Fevereiro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 12/2003/M, de 31 de Julho).

A lei considera como rendimento colectável os rendimentos do trabalho, em dinheiro ou em espécie, de natureza contratual ou não, fixos ou variáveis, seja qual for a sua proveniência ou local, moeda e forma estipulada para o seu cálculo e pagamento, (artigo 2º do Regulamento) e como rendimento de trabalho todas as remunerações certas ou acidentais, periódicas ou extraordinárias, quer percebidas a título de ordenados, vencimentos, salários, soldadas ou honorários, quer a título de avenças, senhas de presença, gratificações, luvas, percentagens, comissões, corretagens, participações, subsídios, prémios ou a qualquer outro, bem assim as verbas concedidas para representação, viagens ou deslocações de que não se tenham prestado contas até ao termo do exercício, as importâncias que os donos de firmas em nome individual escriturem na contabilidade da empresa a título de remuneração do seu trabalho. (artigo 3º nº 1 e 2 do Regulamento)

Para efeitos do imposto profissional, a lei considera também ser indiferente que os rendimentos previstos neste citado artigo sejam pagos ou depositados fora do Território ou depois da cessação do trabalho. (artigo 3º nº3 do Regulamento)

Só não constituem matéria colectável, diz o artigo 4º do mesmo regulamento:

“a) As prestações que sejam recebidas a título de pensão de aposentação ou de sobrevivência, reforma, invalidez, preço de sangue, por serviços excepcionais ou relevantes prestados à comunidade e por acidentes de trabalho, bem como todas as outras que tenham objectivo idêntico ao das referidas pensões;

b) As prestações pecuniárias recebidas pelos beneficiários de planos e fundos privados de pensões, previstos na respectiva legislação;

c) As restituições e as devoluções de descontos para regimes obrigatórios de previdência ou segurança social, quando legalmente previstas;

d) Os subsídios destinados a despesas com assistência médica e medicamentosa ou hospitalização do contribuinte ou do seu agregado familiar, quando documentadas;

e) Os subsídios de família, de casamento e de nascimento, até aos limites dos quantitativos fixados para os funcionários e agentes da Administração Pública;

f) Os subsídios de residência ou de arrendamento, de risco, por morte, de funeral e trasladação de restos mortais, até aos limites dos quantitativos fixados para os funcionários e agentes da Administração Pública, bem como os subsídios mensais de deslocação, os subsídios de equipamento e os abonos de instalação legalmente fixados para os trabalhadores das Delegações da Região Administrativa Especial de Macau;

g) As remunerações acessórias com características idênticas ao subsídio de risco legalmente previstas que visem compensar os trabalhadores pelo exercício de uma profissão especialmente penosa ou perigosa, bem como as mesmas remunerações quando contratualmente previstas, neste último caso até ao limite de 30 000,00 patacas (trinta mil patacas) por ano;

- h) Os abonos para falhas até ao limite de 12% do rendimento;
- i) Os rendimentos em espécie quando legalmente previstos em função do cargo do trabalhador ou quando a especial natureza das funções desempenhadas pelos mesmos justifique a atribuição daqueles rendimentos;
- j) Despesas de representação liquidadas mediante apresentação de documento ou documentos comprovativos do correspondente pagamento;
- l) As verbas concedidas para transporte, ajudas de custo diárias e de embarque, quando legal ou contratualmente previstas, de que se tenha prestado contas até ao termo do ano fiscalmente relevante, até aos limites dos quantitativos fixados para os funcionários e agentes da Administração Pública;
- m) As indemnizações rescisórias devidas aos trabalhadores por denúncia unilateral das relações de trabalho, por iniciativa das entidades patronais, até aos montantes fixados na lei, salvo se as relações de trabalho forem restabelecidas nos doze meses seguintes, caso em que as indemnizações são tributadas pela totalidade;
- n) As compensações legal ou contratualmente devidas aos trabalhadores pela cessação definitiva de funções, salvo se as relações de trabalho forem restabelecidas nos doze meses seguintes, caso em que as compensações são tributadas pela totalidade, bem como as compensações devidas aos trabalhadores pela renúncia a direitos, quando legalmente previstos;
- o) Um montante fixo anual correspondente a 25% dos rendimentos do trabalho apurado após os abatimentos a que se referem as alíneas anteriores.”

Resulta dos autos que a recorrente e o seu marido não têm emprego, mas têm a seu cargo dois filhos menores, óbvio é que a recorrente, mesmo contando os depósitos bancários, não pode deixar de ser considerada como

pessoa de insuficiência económica para suportar as custas judiciais, podendo, com o benefício da tal presunção, ser concedido o pretendido apoio judiciário.

Como também será óbvio, esta presunção pode ser ilidível por qualquer meio de prova em contrário.

Como fundamento dos recorridos, foi invocado o facto de ser a recorrente comproprietário das fracções imóveis.

Será isto suficiente para a recorrida ilidir a presunção? Cremos que não.

Digamos que para efeito de concessão de apoio judiciário, a realidade de uma situação económica, para avaliar o poder financeiro que dela possa emergir, mede-se em termos de proventos líquidos e não ilíquidos, ou seja deve entender-se por falta de meios económicos a inexistência ou indisponibilidade de rendimentos ou liquidez.<sup>1</sup>

Não será relevante o facto de ser comproprietário do imóvel, a não ser que se comprove que a recorrente auferir dos mesmos imóveis rendimentos líquido cujo montante seja susceptível ultrapassar o limite mínimo para a contribuição profissional.

Mas uma mera alegação de ser (com)proprietária das duas fracções autónomas, não pode deixar de ser insucesso ilidir a presunção da situação de insuficiência económica da parte da recorrente.

Pelo que deve revogar o despacho recorrido e conceder-lhe o apoio na requerida modalidade, dando-se assim provimento ao recurso.

---

<sup>1</sup> Acórdão do STJ de Portugal de 10 de Abril de 1996 e de 7 de Março de 1995.

Resta decidir.

Do exposto, acordam revogar o despacho recorrido e conceder à recorrente o apoio na modalidade requerida.

Custas pela recorrida Sociedade de Turismo e Diversões de Macau (STDM).

Macau, RAE, aos 18 de Março de 2004

***Choi Mou Pan (Relator) –Lai Kin Hong – José Maria Dias Azedo***  
*(vencido, nos termos da declaração de voto que segue).*

**Declaração de voto**

Vencido.

A acção no âmbito da qual foi interposto o recurso ora decidido pelo douto Acórdão que antecede, é, para todos os efeitos, uma acção onde se colocam questões emergentes da relação laboral mantida entre o ora recorrente e recorrida.

Tem este T.S.I. entendido que não devem tais acções prosseguir sem prévia tentativa de conciliação das partes, sendo de se anular, “ex officio”, todo o processado após a petição inicial nas situações em que assim não suceda; (cfr., v.g. os Acs. de 03.07.2003 e de 27.11.2003, Procs. nºs 136/2003, 139/2003 e 256/2003).

Nesta conformidade, provado não estando tal prévia conciliação entre as partes em litígio nos presentes autos, sou de opinião que no sentido apontado se devia decidir, prejudicado ficando assim o conhecimento do recurso interposto.

Não se olvida que nos termos do artº 13º do D.L. nº 41/94/M, o pedido de apoio judiciário “determina a suspensão da instância”.

Todavia, não obstante assim ser, não nos parece que se deva daí extrair que, mesmo não devendo os autos prosseguir por falta de prévia tentativa de conciliação das partes, adequado é apreciar-se de um pedido de apoio judiciário formulado em acção de tal natureza, e, posteriormente, de um recurso da decisão que sobre aquele recaiu.

Afigura-se-nos ser de ponderar que a apreciação do “incidente de apoio judiciário” não pode deixar de estar relacionada com a própria “viabilidade” do pedido formulado na acção.

E, assim sendo, para além de não se vislumbrar motivos para, não devendo prosseguir a “instância”, dever, mesmo assim, prosseguir um seu “incidente” daquela dependente, cremos ser de ter também em conta que nada impede que na tentativa de conciliação a realizar, podem as partes acordar que as custas sejam da responsabilidade da R. (que não deduziu pedido de apoio judiciário), ou que com a conciliação, venha o A. a prescindir de qualquer dispensa do pagamento de custas e preparos.

Por sua vez, quanto aos “preparos”, da mesma forma, não me parece que os mesmos constituam óbice à solução que sufragamos.

É sabido que o pedido de apoio judiciário “importa a não exigência imediata de quaisquer preparos”; (cfr. artº 16º, nº 1, al. a) do D.L. nº 41/94/M). Daí, aliás, terem sido os autos conclusos ao Mmº Juiz “a quo”.

Porém, não vemos também motivos para que sem a decisão do pedido de apoio judiciário, por falta de pagamentos de preparos, não devesse o Mmº Juiz “a quo” decidir no sentido de remeter as partes em litígio para prévia conciliação.

Macau, aos 18 de Março de 2004

José Mária Dias Azedo